



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2019.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **recurso administrativo** interposto **tempestivamente** pela empresa recorrente **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada desclassificada a empresa **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA**, pelo não atendimento ao exigido na especificação do objeto descrito item 1.1. do Edital da presente licitação, manifestou-se o representante presente da citada empresa sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA**, devidamente protocolado sob nº **11383/2019**, às **12h:02m:18s**, do dia **09/09/2019**.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 65/2019** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 56/2019** e nas razões de recurso apresentadas pela empresa recorrente, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, a qual assim se manifestou:

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao Provimento ou não do recurso protocolado pela empresa **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA**, em face da decisão do Pregoeiro de desclassificar a empresa pelo desatendimento ao exigido no Edital, da licitação modalidade Pregão Presencial n. 56/2019.

2. Passo a opinar.

II – DO PARECER

3. A empresa protocolou o presente recurso não se conformando com a decisão do Pregoeiro de desclassificar a empresa pois a mesma não atendeu a exigência do item 1.1 do edital da licitação, em suas razões alegou que, embora o software seja em inglês, o mesmo bastante didático e de fácil utilização, e o catálogo está em português. Alega ainda, que enviou por e-mail para a Prefeitura e para o Laboratório Municipal questionando este item, e recebeu como resposta que não teria problema.

Vejamos,

4. A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

5. Dito isso, analisemos

6. No presente caso, temos que, a justificativa da empresa não merece prosperar, em que pese o descontentamento da empresa, e suas justificativas plausíveis, o meio correto de questionar um edital, é por meio da Impugnação ao mesmo. Sendo certo que não é possível discutir o edital, após término o prazo para Impugná-lo, nos termos do art. 41 da Lei de Licitações:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Assim, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública, frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho: **“Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se das faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido.”** (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, edição 11, pag. 402)

7. Somado a isso, temos que, o §2º do art. 41, da Lei de Licitações que estabelece o prazo para o interessado impugnar o edital, sob pena de preclusão, vejamos:

“Art. 41 – (...)

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, temos que no momento que a empresa não impugnou o edital no prazo estabelecido, o mesmo está precluso. O professor Marçal Justen Filho, destaca: **“O art. 41, §2º, deve ser interpretado no sentido de evitar a má-fé e a desídia. Certamente, o sujeito que arguir tardiamente o vício de ilegalidade não pode ser premiado.”** (Comentários a Lei de Licitações e Contratos, ed. 11, pag. 404).

No mesmo sentido, temos a decisão consumada no julgamento do REsp nº 402.711/SP, em que se afirmou que: **“4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação”** (rel. Min. Jose Delgado, j. em 11.6.2002).

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação Ativa), permitindo extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.

Insta salientar que, exigir que a licitante utilize as vias legais, impugnação ao edital, não é um mero capricho da Administração, e nem tão pouco querer burocratizar, mas sim, a garantia que todas as empresas que queiram participar da licitação tenham as mesmas condições. No caso específico poderiam haver outras empresas nas mesmas condições da recorrente, mas que não participaram da licitação, pois o Edital exigia o software na língua portuguesa.

8. Sendo assim, temos que, este claro e evidente que a empresa não pode querer discutir o Edital nesse momento, deveria tê-lo feito no momento oportuno, qual seja, impugnação do edital.

III – DA CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, **OPINO** pelo **Não provimento do Recurso**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

Convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é lícita e deve ser validada.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **improvemento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que declarou desclassificada do presente certame licitatório a empresa recorrente: **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA.**

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 15.3** do **Edital nº 65/2019** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 16 de setembro de 2019.

FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL